autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:03:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0352/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que altera a Lei n° 16.684 de 10 de julho de 2017, para determinar que o conteúdo previsto em seu art. 3º seja fixado, em local visível, junto à porta dos elevadores dos prédios residenciais.

A Lei n° 16.684/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), traz em seu art. 3º um rol de estabelecimentos em que a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher é obrigatória. A atual propositura busca incluir entre estes os prédios residenciais.

Segundo a justificativa, a proposta visa fortalecer a divulgação dos canais de denúncia e apoio às vítimas de todos os tipos de violência contra mulher, tendo em vista os alarmantes números de registro de casos deste tipo de violência.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em tese, o projeto reuniria condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Entretanto, o pretendido pelo projeto já tem previsão no ordenamento jurídico vigente no município.

Com efeito, está em vigor a Lei nº 17.803/22, que dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do Município de São Paulo comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Segundo o art. 2º, I, de referida Lei, fica disposto:

> Art. 2º Os condomínios deverão afixar nas áreas comuns e de circulação cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:
>
> I - Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher; (...)

Ante o exposto, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, razão pela qual somos **PELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 3234/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/12/2025 e juntado ao PL 352/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774719.